



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDEIAS

PROCESSO Nº 01644-18

PARECER Nº 00480-18 (F.L.Q. Nº 19/2018)

CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PROMOTORA DO CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 24, INCISO XIII, DA LEI Nº 8.666/93. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. A contratação direta de empresa para a promoção de concurso público, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é admitida pela jurisprudência pátria, desde que, no caso concreto, sejam observados os requisitos previstos no próprio dispositivo e seja demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE CANDEIAS**, Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, por meio do expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 01644-18, consulta-nos acerca “da possibilidade e regularidade da aplicação do art. 24, incisos IV e XIII, da Lei nº 8.666/93, para fins de contratação direta, por esta Prefeitura Municipal, com dispensa de licitação, de instituto para realização de concurso público, a fim de evitar o risco de comprometimento da saúde pública municipal”.

Sustenta que por força de decisão judicial (Ação Civil Pública nº 14244-8.2016.4.01.3300) prolatada pelo Juiz da 12ª Vara Federal, o Município terá que regularizar “a contratação de todo o pessoal da área médica e administrativa através de REDA”.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cabe-nos registrar **que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Prestados tais esclarecimentos, temos que, de acordo com o quanto dispõe o art. 37, inciso XXI, da CF/88, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública:

“que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em lei.

Sendo assim, o Legislador Infraconstitucional, ao editar a Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), enumerou taxativamente nos arts. 17, incisos I e II, 24 e 25 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente, não se admitindo, portanto, a ampliação deste rol.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra intitulada “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, São Paulo, 2014, esclarece o seguinte:

“na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.

Como se vê, a dispensa ocorre por ato discricionário do agente administrativo que, diante do caso concreto e dentre das hipóteses em que a lei permite, analisa e decide, considerando o interesse público envolvido, a conveniência de se contratar diretamente.

A Consultoria fornecida pelo portal jurídico especializado em licitações e contratos, www.zenite.com.br, sobre o tema em questão elucida que:

“os casos de dispensas não devem ser confundidos com aqueles em que a licitação é impossível de ser realizada (inviabilidade absoluta de competição). Constituem, de fato, situações em que a realização de licitação é uma faculdade e não obrigação, e isto, consoante já referido, justifica-se por razões de interesse público.”

As hipóteses dispostas no art. 24, da Lei nº 8.666/93 são enumerativas, destacando-se, porque objeto do questionamento do Consultante, o inciso XIII, que autoriza a Administração Pública a dispensar a licitação:

“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

No âmbito estadual, a Lei nº 9.433/05, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências, dispõe no art. 59, inciso XII que é:

“Art. 59 - É dispensável a licitação:

(...)

XII - na contratação de instituição brasileira, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que presente a relação entre o objeto do contrato e a finalidade precípua da instituição, inadmitindo o trespasse da execução do objeto contratual a terceiros;”

Destacam-se, da leitura dos artigos mencionados acima, os seguintes requisitos legais para a contratação direta em tela: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; e) sem fins lucrativos.

Todavia, não basta a mera contratação do particular que detenha reputação inquestionável, sem fins lucrativos, finalidade estatutária ou regimental ligada à área da pesquisa, ensino, da atividade de desenvolvimento institucional ou de dedicação à recuperação social do preso, para justificar a dispensa do processo licitatório.

Deve-se observar o vínculo de pertinência entre o fim da instituição e o objeto da contratação. Ou seja, somente podem ser abrigadas no permissivo legal retro indicado, as contratações cujo objeto se enquadre no conceito de “pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso”.

De acordo com o Professor Marçal Justen Filho, na sua Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição, é necessário ainda que o objeto específico da contratação esteja relacionado diretamente com a atividade peculiar da instituição contratada:

“Assim, uma instituição voltada à pesquisa não pode ser contratada sem licitação para desempenhar atividades de recuperação social do preso. Mais ainda, deve-se ter em vista a vocação específica e delimitada de atuação da instituição no âmbito dos diversos objetos. O raciocínio é o de que não existem instituições de fins gerais. Uma instituição não se dedica à pesquisa, num acepção ampla que pudesse abranger todos os setores do conhecimento humano. (...)”

Assim, tem-se de discordar com as práticas de contratação direta de sindicatos de trabalhadores para promover atividades de educação de adultos. Há fundações de pesquisa e de estudos que são contratadas para realização de concursos ou testes seletivos. Em todos esses casos, é imperioso examinar se a natureza específica das atividades a que se volta a entidade abrange aquela que é objeto da contratação. Se não abranger, não se poderá promover a contratação com base no inc. XIII.”.

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência do C. Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 250:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”.

Ressaltados tais pontos, pontuamos que a contratação direta de empresa para a realização de concurso público, com fulcro neste mesmo inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, vem sendo aceita pela jurisprudência, conforme se observa na Súmula nº 287, do C. TCU:

“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e

demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre a temática em questão, caminhou nesta mesma direção ao prolatar a seguinte decisão:

“(…) Analisando a documentação que instrui os autos, constata-se que o IMAM foi contratado em decorrência do Processo Administrativo nº 0853/2001 – Dispensa de Licitação nº 006/2011 (fls. 99/207) e, diferentemente do que fora aventado pelo Órgão Técnico inicialmente, a dispensa se deu com base no inciso XIII do art. 24 e não no inciso II do mesmo dispositivo.

Acerca do tema, é de se considerar que o princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a toda Administração Pública o dever de realizar procedimento licitatório para a aquisição ou alienação de bens e a execução de obras e serviços.

Existem, no entanto, conforme ressalta o comando constitucional, situações que afastam a obrigatoriedade da licitação, permitindo, assim, a contratação direta, configuradas pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A dispensa refere-se àqueles casos em que, apesar de ser possível realizar a licitação, sua implementação mostra-se inconveniente ao interesse público. Por isso o legislador, com amparo constitucional, fixou no art. 24 da Lei nº 8.666/93, as hipóteses em que a realização da licitação pode ser dispensada.

Dentre essas hipóteses, importa destacar, para análise da questão proposta, aquelas previstas nos incisos II e XIII do referenciado art. 24. O inciso II disciplina a dispensa de licitação em razão do valor do contrato, naquelas situações em que a pequena relevância econômica da contratação não justificaria os gastos com uma licitação.

Já o inciso XIII, hipótese que embasou a contratação em foco, estabelece ser dispensável a licitação no caso de “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

Observa-se que a Lei de Licitações exige dois requisitos para efetivação da contratação direta com base no inciso XIII do art. 24, a saber: i) tratar-se de instituição brasileira sem finalidade lucrativa e que detenha inquestionável reputação ético-profissional; ii) tratar-se de instituição dedicada à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, ou ainda, dedicada à recuperação social do preso.

Infere-se, portanto, que uma vez atendidos os pressupostos traçados pela lei, seria perfeitamente admissível a hipótese de dispensa de licitação visando à contratação de empresa especializada na realização de concurso público, com base no inciso XIII do art. 24, principalmente considerando a relação existente entre o objetivo da contratação (a admissão de novos servidores para incorporar os quadros públicos) e o objeto estatutário-regimental da contratada – a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Mesmo entendimento é esposado pelo Tribunal de Contas da União, que em mais de uma oportunidade manifestou-se favoravelmente à realização de contratação

direta de empresa para realização de concurso público, com base no dispositivo *sub examine*, conforme depreende-se do julgado que ora colaciono:

Trata-se de Consulta (fls. 1-3) formulada pelo Sr. José Artur Filardi Leite, Ministro de Estado das Comunicações, acerca de dúvidas quanto à aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993, para fins de contratação direta de instituição responsável pela promoção de concurso público com vistas ao recrutamento e à seleção de pessoal para os quadros da ECT.

(...)

13. Essa matéria já foi objeto de detida análise no âmbito do TC-011.348/2002-5, o qual teve como deliberação o Acórdão 569/2005-TCU-Plenário. Nesse processo, prevaleceu a tese defendida no Voto Revisor, do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Transcrevem-se a seguir alguns trechos do citado Voto:

"De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apoia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

(...)

Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília - FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, e da Escola de Administração Fazendária - ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

(...)

Importa também esclarecer, desde logo, que não há plausibilidade em eventual argumento de que havendo mais de uma fundação apta a promover concurso público deve-se, então, promover a licitação.

(...)

A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável seja a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade. Concernem a circunstâncias peculiares que condicionam e aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos legais. É o caso do inciso XIII do art. 24."

(...)

14. Dessa forma, atendidos os requisitos legais e demonstrada a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, é possível a contratação direta de entidade para a realização de concurso público com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 1993. Não obstante, devem ser satisfeitos outros requisitos da Lei de Licitações, tais como a necessidade de elaboração de projeto básico e de orçamento

detalhado, art. 7º, além da razão de escolha da instituição executante, da justificativa do preço contratado, e da publicação do procedimento, após sua aprovação, na imprensa oficial, art. 26.

15. O entendimento firmado no Acórdão 569/2005-TCU-Plenário tem sido corroborado por decisões posteriores desta Corte, como o caso do Acórdão 1192/2006-TCU-2ª Câmara.

(...)

24. O que deve ser exigido é a comprovação do cumprimento dos requisitos do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, quais sejam, que a instituição seja brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Devem ser demonstrados, também, a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, e o cumprimento dos demais artigos da Lei n.º 8.666, de 1993, aplicáveis. (Acórdão 1111/2010 – Plenário do TCU. Relator Min. José Jorge).

Desse modo, nada obsta que se faça a contratação de serviço para a promoção de concurso público, com esteio no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, desde que sejam observados os requisitos previstos no próprio dispositivo e que seja demonstrado, pela entidade contratante, que os cargos ofertados no concurso público são essenciais para seu desenvolvimento institucional. (...)" (Representação nº 880593, Relator Conselheiro Cláudio Couto Torreão, 07/02/2017).

Não obstante os requisitos dispostos acima necessários à contratação direta, por meio de dispensa de licitação, há de se ressaltar também que o Gestor deve instaurar um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, assim como, os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Além dos requisitos legais autorizadores, deve ficar demonstrado também que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.

O Agente Público, na instrução do processo administrativo, deve caracterizar minuciosamente a hipótese de dispensa deflagradora da contratação direta, sob pena de incidir no crime tipificado no art. 89, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa".

Como se vê, cabe ao Gestor agir com muita cautela ao dispensar uma licitação, uma vez que pode ser punido tanto pela contratação direta sem amparo na previsão legal, quanto nas oportunidades em que não observar as formalidades exigíveis para os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação (art. 26).

Pontuamos, por conseguinte, que, se o fornecedor ou o prestador de serviços concorrer com a ilegalidade, também será punido com pena semelhante à atribuída ao Administrador Público.

Diante de tudo o quanto exposto, concluímos que, excepcionalmente, se admite a contratação direta de empresa promotora de certame público, mediante dispensa de licitação, desde que preenchidos todos os pressupostos legais autorizadores, com instauração de processo administrativo prévio, em que fique devidamente justificado o motivo da dispensa, assim como, os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.

É o parecer.

Salvador, 27 de fevereiro de 2018.

Flávia Lima de Queiroz

Chefe da DACJ

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

Estudo Técnico Preliminar

1. Objeto

Contratação de serviços técnicos especializados para elaboração, organização, planejamento e realização de concurso público para provimento de vagas efetivas para o quadro de servidores da Câmara Municipal de Queimadas.

2. Suporte Legal

A presente contratação se regerá pelos preceitos da Lei 14.133/2021.

As contratações de serviços, mediante execução indireta, devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise de sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais à futura contratação de forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública, autárquica e fundacional.

Constituirão ainda o referencial normativo da presente contratação os seguintes normativos legais:

- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:** Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A contratação se sujeita ainda aos demais requisitos legais e normativos que regem a matéria.

Neste sentido, trata-se de serviço não continuado a ser contratado mediante dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, nos seguintes termos estabelecidos na Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União (TCU):

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

Considerando que a Súmula TCU nº 287, de 2014, interpreta a contratação de realização de concurso público sob a legislação de licitações e contratos vigente à época, Lei nº 8.666/1993, cabe identificar que a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, trouxe a mesma hipótese do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666, com nova redação por meio do inciso XV do art. 75, ambas a seguir transcritas:

Lei nº 8.666/1993, art. 24, inciso XIII: "na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso XV: "para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos".

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos constituindo-se em atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias à área de competência legal do órgão contratante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da instituição.

Importante destacar a necessidade da contratação estar alinhada com o Planejamento Estratégico da instituição conforme art. 1º da Instrução Normativa nº 05/2017:

As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

[...]

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

Aspectos legais específicos ao objeto e à modalidade licitatória serão abordados em tópico específico deste Estudo Técnico Preliminar.

3. Descrição da necessidade

Trata-se de instauração de processo para contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços técnicos de elaboração, diagramação, impressão, logística e outros procedimentos necessários para a organização e aplicação de provas para concurso público.

A contratação de entidade para atender à demanda de serviços técnicos específicos relativos à organização e execução de concurso público no âmbito da CAMARA MUNICIPAL, nos *campi* referenciados, é imprescindível para a continuidade da prestação de um serviço público, gratuito e de qualidade, bem como para urgente recomposição de seus quadros funcionais, mediante o provimento de cargos públicos efetivos.

A solução dessa necessidade da Câmara Municipal, a ser realizada por uma única entidade especializada, objetiva a lisura, a integridade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos, na medida em que se objetiva a prestação de um serviço com procedimentos uniformes e seguros, com mitigação de falhas ou sobreposições entre as etapas ou protocolos, com transparência, ética e arrimo nos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

A presente contratação se justifica tendo em vista a existência de apenas 02 cargos efetivos na casa legislativa e, portanto, faz-se necessária a abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal. Considerando que a realização de concurso público não representa uma atividade rotineira da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS; considerando que a Instituição não possui estrutura técnico-profissional e infraestrutura física próprias necessárias à execução de todos os serviços atinentes a realização dos referidos concursos; considerando que a realização do concurso público, objeto deste estudo preliminar, configura ação essencial para o funcionamento da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ampliando sua força de trabalho, faz-se necessária a contratação de pessoa jurídica especializada para a

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

prestação dos referidos serviços.

O quantitativo de pessoal objetiva o provimento em XXX (XXXX) cargos de: xxxxxxxxx carreira de vagas, podendo variar para mais ou menos até a publicação do edital do certame.

Buscando prover a totalidade das vagas disponíveis é que se pretende demonstrar as definições do Concurso Público para o preenchimento das vagas da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, conforme especificado neste documento.

As atividades de planejamento, coordenação, supervisão, realização do certame, elaboração de questões de prova, aplicação, fiscalização e avaliação de provas, julgamento de recursos e divulgação do resultado de provas de concursos públicos, não são inerentes às atribuições dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, sendo possível a execução indireta dessas atividades, por meio da contratação de entidade promotora especializada na realização em Concursos Públicos.

A contratação pretendida envolve a prestação de serviços técnicos de elaboração, diagramação, impressão, logística e outros procedimentos necessários para a organização e aplicação de provas para concurso público, não se enquadrando nas vedações elencadas anteriormente. Destaca-se a Súmula TCU nº 287 que permite a contratação de serviço de promoção de concurso público, inclusive por meio de dispensa de licitação.

Pretende-se efetivar a contratação em tela por dispensa de licitação, com fulcro no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que prevê essa modalidade pelos seguintes termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Ante o exposto e para atender à demanda da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, a instituição deve possuir uma inquestionável capacidade para realização do certame, envolvendo atividades de elaboração de editais e comunicados; atendimento a candidatos e terceiros interessados (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas); recebimento de formulários de inscrição; elaboração, aplicação e correção de provas objetivas e provas de desempenho prático; divulgação de resultados; análise de recursos judiciais e administrativos; guarda de materiais utilizados e manutenção de sigilo e demais atividades acessórias. A instituição contratada também deverá demonstrar larga experiência na realização de concurso público e oferecer, entre outros: corpo técnico qualificado, estrutura física própria onde são manuseadas as provas para revisão, diagramação, impressão, empacotamento, identificação e emalotamento controlado e com monitoramento 24 horas; assessoria Jurídica própria de apoio para as necessidades de demandas com o candidato e órgãos fiscalizadores; profissionais qualificados para atender a demanda de candidatos deficientes e para capacitar e viabilizar treinamento de aplicadores; execução do processamento da correção das provas objetivas de forma automatizada.

O presente estudo preliminar apresenta os aspectos relevantes para a compreensão da presente proposta, a qual tem por objeto a seleção de entidade para atender a demanda de serviços técnicos específicos relativos ao planejamento, organização e execução de concurso público para provimento de pessoal do Quadro Permanente de Servidores da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS.

Compreendendo a relevância dos trabalhadores da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS para a

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

realização de sua missão institucional, tem-se, como estratégico, o processo de recrutamento e seleção de pessoal para a composição dos quadros efetivos da instituição o qual ocorre por meio de concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 01: Cargos e Vagas previstas para os quais a CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS realizará concurso público - com possibilidade de lotação em qualquer um dos *campi* da instituição.

Nº de Vagas	Cargos	Vencimento base – R\$
03	MOTORISTA (NIVEL BASICO FUNDAMENTAL)	1.980,00
03	AUXILIO DE SERVIÇOS GERAIS (NIVEL BASICO FUNDAMENTAL)	1.412,00
02	RECEPCIONISTA (NIVEL BASICO FUNDAMENTAL)	1.412,00
02	AUXILIAR ADMINISTRATIVO (NIVEL MEDIO)	1.980,00
03	AGENTE ADMINISTRATIVO (NIVEL SUPERIOR)	2.640,00
01	SECRETARIO (NIVEL SUPERIOR)	2.640,00

Quanto aos aspectos remuneratórios dos cargos, insta salientar que os servidores ingressarão no primeiro nível de capacitação e primeiro padrão de vencimento previsto para cada classe.

A realização de concurso público para o provimento de tais cargos efetivos justifica-se pela necessidade de atendimento de demandas institucionais de diferentes unidades organizacionais de natureza administrativa e acadêmica que demandam profissionais para a continuidade e melhoria da prestação do serviço público pela CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS.

A opção pela realização do processo por meio de entidade externa justifica-se também por reafirmar o compromisso institucional com o princípio da impessoalidade e moralidade na medida em que a operacionalização do certame dar-se-á por meio de outra entidade que terá seus atos fiscalizados de forma colegiada por representantes da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, respeitando-se, sempre, a independência e sigilo de bancas examinadoras das provas e instrumentos avaliativos.

A realização de certame por meio de outra organização justifica-se também pela possibilidade de tais entidades realizarem procedimentos com maior eficiência em virtude do emprego de conhecimentos especializados, soluções pedagógicas e recursos tecnológicos que viabilizam o atendimento das necessidades institucionais com maior precisão e segurança.

Por fim, cumpre salientar, ainda, que a contratação de entidade para a organização e execução de serviços especializados na promoção de concurso público revela-se viável. Tanto assim o é, que as atividades desta natureza, tais como: planejamento, coordenação, fiscalização, elaboração de questões, correção, julgamento de

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

recursos e divulgação de resultado de concurso público não constituem atribuições legais exclusivas de cargos efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. Portanto, mostra-se possível a execução indireta dessas atividades, por meio de contratação de entidade externa.

4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS	AGNALDO DOS SANTOS COLEHO

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Os serviços especializados de organização e execução de concurso público para provimento de quadro permanente de pessoal a que se refere o item 2 deste Estudo Preliminar classificam-se como serviços não continuados.

Deverão ser prestados por entidade brasileira especializada no ramo e possuir experiência comprovada na execução do serviço, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, que possua e comprove reputação ético-profissional, regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, qualificação econômico-financeira e que não tenha fins lucrativos, devendo ainda, cumprir todos os requisitos legais necessários à contratação com a Administração Pública, atendendo os termos definidos por este Estudo Preliminar e pelas demais peças constantes das fases do planejamento (Termo de Referência) e da contratação (Contrato e demais peças anexas e acessórias).

A contratada deve prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas pela contratante, responsabilizando-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente.

A contratada deve elaborar, em dez dias úteis contados do início dos serviços, e submeter à aprovação da contratante, o planejamento dos serviços, do qual deverá constar o cronograma de execução.

A contratada deverá seguir todas as obrigações constantes no Termo de Referência a ser elaborado pelo setor requisitante, bem como no Contrato, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da perfeita execução contratual. A execução das atividades pela contratada deverá corresponder fielmente ao que for estabelecido no cronograma de execução, sendo certo que quaisquer intercorrências que porventura venham a comprometer os prazos fixados deverão ser informadas à fiscalização do contrato.

Não há a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

O serviço a ser contratado, por ser considerado um serviço não continuado e, em outros termos, sendo aquele que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, na forma do inciso XVII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O serviço também é considerado sem dedicação exclusiva de mão de obra, ou seja, aquele no qual não há alocação contínua de empregados da contratada nas dependências do órgão, nem dedicação exclusiva.

O instrumento aplicável a esta contratação, considerando as atribuições relacionadas à futura contratada é o contrato administrativo.

Deverá ser estipulada uma diferença de, no mínimo, 180 dias entre o final do prazo de execução e o final do prazo de vigência do contrato, a fim de que seja providenciado o recebimento do objeto e as prestações de contas envolvidas.

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

O contrato resultante do presente processo de dispensa de licitação terá vigência de 90 (noventa) dias e o prazo de execução será de até 90 (noventa) dias, observado o seguinte cronograma:

Entregas	Prazo Estimado em dias corridos
Assinatura do Contrato	-x-
Reunião inicial entre comissão da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS e representante da contratada	até 5 dias após assinatura do contrato
Emissão de Ordem de Serviço	até 5 dias após a reunião inicial
Elaboração e Publicação do Edital do Concurso Público	20 dias após a emissão de Ordem de Serviço
Período de inscrições do concurso público e de isenção de taxa, divulgação do resultado da isenção de taxa, interposição de recursos do resultado da isenção de taxa, divulgação da isenção de taxa após recursos.	30 dias
Divulgação das inscrições deferidas, recursos sobre as inscrições deferidas, e homologação das inscrições.	até 10 dias após o fim das inscrições
Divulgação dos locais e do horário da prova objetiva	até 10 dias antes da realização das provas
Aplicação das Provas Objetivas	30 dias após o fim das inscrições
Divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva	até 2 dias após a aplicação das provas

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

Período de interposição de recurso contra gabarito preliminar da prova objetiva	05 dias após a divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva
Publicação do gabarito final das provas objetivas	até 15 dias após o período de interposição de recurso contra gabarito preliminar da prova objetiva
Convocação para entrevista de Heteroidentificação	até 5 dias úteis após a publicação do gabarito final das provas objetivas
Publicação do resultado preliminar das entrevistas de heteroidentificação e classificação preliminar do concurso	20 dias após a convocação para entrevista de Heteroidentificação
Publicação da decisão dos recursos contra a entrevista de heteroidentificação e Classificação preliminar	até 15 dias após a Publicação do resultado preliminar das entrevistas de heteroidentificação e classificação preliminar do concurso
Publicação do resultado final do concurso /homologação	até 1 dia após a publicação da decisão dos recursos contra a entrevista de heteroidentificação e Classificação preliminar

O contrato poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observado o disposto no inciso XVII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, considerando que a contratação refere-se a serviços não contínuos ou contratados por escopo.

São condições indispensáveis para que a entidade possa se habilitar para realizar a prestação de serviços de concurso público, os seguintes requisitos:

- **Habilitação Jurídica:**

- a) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- b) A instituição deverá ser brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, detendo inquestionável reputação é co-profissional e não tenha fins lucra vos. Não poderá ser cooperativa ou instituição sem fins lucra vos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado;
- c) Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

- **Habilitações fiscal, social e trabalhista:**

- a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de cer dão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida A va da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles rela vos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- c) prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

- d) declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- f) prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- g) prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- h) Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

- **Habilitação técnica:**

- a) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Elaboração de provas de concurso público: mínimo de 03 (três) provas aplicadas de forma concomitante em processo (edital) de concurso público; Aplicação de provas de concurso público em mais de um município concomitantemente; mínimo de 300 (trezentas) inscrições homologadas por processo (edital) de concurso público.
- b) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.
- c) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- d) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

5.1. Das obrigações

5.1.1. Caberá à instituição contratada realizar o concurso público e garantir a completa e efetiva consecução do objetivo explicitado neste instrumento, com a observância das normas legais incidentes e das disposições que se seguem nos demais itens e seus respectivos subitens.

5.1.2. Os serviços a serem contratados abrangem a sistematização, organização, aplicação, apuração e validação de resultados do concurso público para provimento das vagas demandadas, os quais obedecerão às normas estabelecidas neste instrumento, Edital e seus demais Anexos, que serão parte integrante dos Editais de concurso público a serem publicados quando da assinatura do contrato com a contratada, e contemplarão as seguintes etapas, atividades e responsabilidades comuns aos itens do presente Estudo Técnico Preliminar:

5.1.2.1. Levantamento das necessidades e relacionamento:

- a) realização de reunião de trabalho com a Comissão de Concurso público da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS;
- b) realização de reuniões para apresentação das alternativas, calendário e propostas para realização do

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

Concurso Público e do método de avaliação;

c) realização de reuniões de acompanhamento para apresentação de eventos e resultados decorrentes do contrato; realização de reuniões de encerramento para apresentação dos resultados finais do certame.

5.1.2.2. Os Editais de inscrições e divulgação do certame abrangem:

a) definição de critérios para recebimento das inscrições;

b) regulamentação do processo de desidentificação e identificação de provas, recursos e demais dados necessários;

c) preparação de todo o material de apoio para a equipe responsável pelas inscrições, que deverão ser realizadas via *internet*;

d) sempre sob prévia autorização da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, a contratada poderá realizar as suas custas publicação e repercussão em sites e jornais especializados de matérias sobre qualquer tema que envolva o Concurso Público da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS;

5.1.2.2.1. A instituição contratada para a realização do concurso deverá elaborar e submeter à aprovação prévia da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS os editais (exceto o Edital do concurso público) e os comunicados relacionados a seguir:

a) à abertura das inscrições;

b) à convocação para as provas objetivas;

c) aos resultados preliminares e finais das provas objetivas;

d) à convocação para inspeção médica dos candidatos com deficiência;

e) ao resultado final em três listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos habilitados, inclusive a das pessoas com deficiência e candidatos declarados negros ou pardos, e a segunda, somente a pontuação das pessoas com deficiência, e a terceira com a pontuação dos candidatos declarados negros ou pardos, sempre pela ordem decrescente da nota obtida.

5.1.2.2.2. A contratada deverá ainda:

5.1.2.2.2.1. Publicar em sua página, na internet, todos os editais e comunicados referidos no subitem 6.1.2.2.1.

5.1.2.2.2.2. Republicar na sua página da internet quaisquer dos editais e comunicados em caso de incorreção que comprometa o entendimento/diretrizes essenciais para a realização do concurso.

5.1.2.3. Elaboração e Aplicação de provas escritas objetivas compreendendo:

a) elaboração de questões inéditas, em conformidade com o nível de escolaridade, graduação e área e as atribuições do cargo, dispondo de profissionais especializados, devidamente habilitados, com responsabilidade técnica e registro no respectivo órgão de classe, quando for o caso;

a.1) As questões de conhecimento básico (Língua Portuguesa e Informática) para as provas de Técnico-administrativo em Educação de níveis médio/técnico e superior, deverão ser diferentes no conteúdo e nível de dificuldade, proporcional ao grau de conhecimentos inerente a cada nível;

a.2) A instituição contratada deverá elaborar provas em formatos especiais para candidatos com deficiência, indicadas no formulário de inscrição, conforme Termo de Referência.

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

a.3) a prova objetiva para os cargos de Técnico-administrativo em Educação será composta de: 10 (dez) questões para a Prova de Língua Portuguesa; 15 (quinze) questões para a Prova de Conhecimentos Específicos; 05 (cinco) questões para a Prova de Conhecimentos de Informática; e 10 (dez) questões para a Prova de legislação básica;

b) análise técnica das questões, com revisão de linguística;

c) diagramação, digitação, edição e impressão dos cadernos de questões;

d) manutenção do sigilo das questões e da segurança da prova;

e) verificação dos locais disponibilizados pela Câmara Municipal, em conjunto com a Comissão de Concurso público da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS;

f) emissão do relatório de número de candidatos por cargo e número de candidatos por vaga em cada cargo;

g) distribuição dos candidatos nos locais de provas;

h) emissão da relação geral dos candidatos em ordem alfabética, contendo o local de realização das provas;

i) organização, mapeamento e identificação das salas para a realização das provas;

j) elaboração dos materiais de apoio para a realização das provas, tais como etiquetas para envelopamento dos cartões de respostas, listas de presença, etiquetas para envelopamento de questões, cartões de respostas e relatórios;

k) acondicionamento e transporte dos cadernos e grades ao local das provas, com o devido lacre garantidor de sigilo e segurança;

l) treinamento do pessoal envolvido na aplicação das provas,

m) aplicação efetiva das provas, com a presença de equipe de coordenação proporcional ao número de candidatos;

m.1) durante a aplicação das provas deverão ser utilizados pelos fiscais da empresa contratada detectores de metais em todos os banheiros selecionados para utilização dos candidatos;

m.2) a fim de garantir a lisura do concurso público, a empresa licitante ficará responsável pela identificação do candidato antes da entrega efetiva dos cadernos de questões, sendo que todos os candidatos deverão ser identificados civilmente e de forma datiloscópica por meio da impressão digital

em documento próprio através do fiscal da própria licitante contratada, utilizando-se para isso materiais adequadas sem oferecer quaisquer riscos à saúde do candidato e disponibilização de lenços umedecidos para limpeza das digitais dos candidatos.

n) elaboração de atas e listas de presença;

o) divulgação do gabarito oficial, logo após o término das provas;

p) procedimento da leitura dos cartões de respostas, através de leitura ótica;

q) procedimento da crítica da gravação dos cartões de respostas;

r) emissão de boletins individuais e relatório de notas de todos os candidatos;

s) correção e entrega dos resultados das provas escritas em até 5 (cinco) dias de sua realização, tendo em vista a possível utilização de sistema informatizado com rapidez;

Câmara Municipal de Vereadores de Queimadas

Praça Everaldo Procópio de Oliveira nº 02 – Centro - Tel – (75) 3644 – 1358

Queimadas – Ba - CEP - 48860-000

CNPJ – 13.224.860/0001-50

t) emissão do relatório das notas dos candidatos para publicação.

ü) processamento das notas e elaboração de boletins individualizados, bem como do relatório de notas para divulgação do resultado.

5.1.2.4. Revisão de questões e recursos de responsabilidade da contratada, compreendendo:

- a) coleta dos recursos encaminhados, segundo as regras definidas nos Editais de concurso;
- b) encaminhamento dos pedidos de revisão às bancas examinadoras para análise;
- c) fundamentação das respostas aos pedidos de recursos impetrados contra questões do caderno de provas dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, com emissão de parecer individualizado;
- d) atualização, quando necessário, dos gabaritos oficiais e das notas das provas.

5.1.2.5. Processamento da classificação final dos candidatos, compreendendo:

- a) emissão dos relatórios de notas;
- b) aplicação, em conjunto com a CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS, dos critérios de desempate de notas, de acordo com o previsto no Edital do concurso;
- c) divulgação do Resultado final contemplando todos os aprovados por ordem de classificação no site da CAMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS e da empresa licitante.

5.1.2.6. Atendimento aos candidatos

5.1.2.6.1. A empresa licitante contratada deverá:

- a) Colocar à disposição dos candidatos, dentro das dependências da contratada, estrutura suficiente a fim de orientá-los em todas as etapas do concurso e responder aos questionamentos formulados pelos candidatos em tempo hábil para garantir a participação desses nas etapas relacionadas à consulta, por meio de e-mail ou pessoalmente, sem quaisquer ônus para os candidatos e que não implique acréscimos aos preços contratados.
- b) Encaminhar a todos os candidatos inscritos, por meio eletrônico, caso conste na ficha de inscrição, ou pelos Correios, quando não informado o endereço eletrônico, os cartões de convocação para a realização das provas, contendo: nome, número do documento de identidade, local e endereço da realização das provas, horário de fechamento dos portões, horário de início das provas, materiais necessários e possíveis de utilização durante a realização das provas, número de inscrição, característica da vaga (ampla concorrência, reservada a pessoas com deficiência, ou reservada para candidatos declarados negros ou pardos) e cargo para o qual concorre.
- c) Colocar à disposição na página da *internet*, em *link* próprio, consulta ao local de provas por nome, número de inscrição e/ou CPF de candidato, permitindo obter informações idênticas às contidas no cartão de que trata o subitem 6.1.2.6.1 "b" deste Estudo Técnico Preliminar.
- d) manutenção de página eletrônica em sítio da Internet com as informações necessárias e obrigatórias sobre o concurso; consolidação, análise e preparação de respostas aos questionamentos impetrados pelos candidatos.

5.1.2.7. Armazenagem de todo o material inerente ao concurso público:

- a) Manutenção da documentação *in natura* em ambiente apropriado durante o prazo de vigência dos editais, incluindo suas possíveis prorrogações, com prazo de guarda não inferior a 05 (cinco) anos.

5.1.2.8. Da Finalização do Concurso.

5.1.2.8.1. Elaboração de relatório técnico escriturado e em mídia digital a ser definida posteriormente pela